

ECOSAÚDE

**Educação, Investigação e Consultoria
em Trabalho, Saúde e Ambiente, S.A.**

Exercício de 2019

RELATÓRIO N.º 3/2022

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Índice

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. Enquadramento da ação.....	3
1.2. Caracterização da entidade	3
2. CONTRADITÓRIO	4
3. EXAME DA CONTA.....	5
3.1. Procedimentos de verificação.....	5
3.2. Prestação de contas e Instrução	6
3.3. Bases para a decisão	7
3.3.1. Instrumentos de gestão e divulgação de informação	7
3.3.2. Controlo trimestral da execução.....	8
3.3.3. Unidade de Tesouraria do Estado (UTE).....	9
3.3.4. Financiamento obtido.....	11
3.3.5. Demonstrações financeiras.....	12
3.4. Certificação Legal de Contas/ Relatório e Parecer do Fiscal Único.....	14
4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS	15
5. RECOMENDAÇÕES	16
6. EMOLUMENTOS.....	16
7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
8. DECISÃO	17
ANEXO I – Responsáveis da ECOSAÚDE, S.A.....	18
ANEXO II – Conta de emolumentos.....	18
ANEXO III – Ficha técnica.....	18
ANEXO IV – Organização do processo.....	18
ANEXO V – Contraditório.....	19

Lista de Siglas

Sigla	Descrição
CA	Conselho de Administração
CLC	Certificação Legal de Contas
DACP	Demonstração de Alterações ao Capital Próprio
DFC	Demonstração de Fluxos de Caixa
DL	Decreto-Lei
EBITDA	<i>Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization</i>
E.P.E.	Entidade pública empresarial
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
PAO	Plano de Atividades e Orçamento
PJRIC	Pedido de Justificação de Remessa Intempestiva da Conta
RGS	Relatório do Governo Societário
RJSPE	Regime Jurídico do Setor Público Empresarial
SA	Sociedade Anónima
SIRIEF	Sistema de Recolha de Informação Económica e Financeira do Setor Empresarial do Estado
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
TC	Tribunal de Contas
UTAM	Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial
UTE	Unidade de Tesouraria do Estado

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC)¹, foi realizada uma verificação interna à conta da **ECOSAÚDE – Educação, Investigação e Consultoria em Trabalho, Saúde e Ambiente, S.A.**, doravante designada por ECOSAÚDE, SA, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2019, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão a proferir pela 2.^a Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 665.465,00€ e um capital próprio negativo de 186.435,00€) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido do período negativo no montante de 18.258,00€);
 - b) A Demonstração de Fluxos de Caixa (que traduz um saldo inicial negativo de 220.892,00€, recebimentos de 2.468.908,00€, pagamentos no valor de 2.450.114,00€ e um saldo final negativo de 202.098,00€).

1.2. Caracterização da entidade

5. A ECOSAÚDE, SA é uma sociedade anónima, sediada na Rua do Polo Sul, n.º 2 A, no Parque das Nações, em Lisboa, constituída em 13 de outubro 1995, cujo capital social, no montante de 50.000€⁵, é detido a 100% pela empresa CP – Comboios de Portugal, E. P.E⁶.
6. Tem como principal atividade a prestação de serviços de medicina e de higiene e segurança no trabalho, incluindo, a prestação de cuidados de saúde, a criação e gestão de unidades de cuidados de saúde e condições de trabalho, o ensino, a formação e o desenvolvimento técnico/profissional de nível superior e médio, a prestação de serviços no âmbito do

¹ Aprovado pela Resolução n.º 1/2020 – 2.^a Secção, de 03 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

⁵ Representado por 10 mil ações no valor nominal de cinco euros cada uma (cf. n.º 2 do artigo 3.º dos Estatutos).

⁶ Empresa pública detida a 100% pelo Estado Português.

- recrutamento, seleção e avaliação de pessoal, a assistência técnica, consultoria e auditoria, a elaboração de estudos, diagnósticos e estratégias de prevenção e controlo nos âmbitos da toxicodependência, alcoolismo e tabagismo, a execução de ações de controlo antidroga e anti álcool, e ainda o encaminhamento e tratamento de adictos de álcool e droga.
7. Sendo uma empresa totalmente detida por uma empresa pública, a ECOSAÚDE, SA tem como enquadramento legal o disposto no Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE)⁷ e, subsidiariamente, no Código das Sociedades Comerciais⁸, bem como o disposto anualmente nas leis de Orçamento do Estado e nos respetivos diplomas de execução orçamental.
 8. São órgãos sociais da empresa a Assembleia Geral, o Administrador Único e o Fiscal Único⁹.
 9. A Assembleia Geral é o órgão competente para efetuar a avaliação de desempenho da gestão executiva da empresa e o Administrador Único é o órgão de gestão executiva da empresa. A fiscalização da ECOSAÚDE, SA compete a um Fiscal Único.
 10. No que se refere à política de remunerações, os membros da Mesa da Assembleia Geral e o Administrador Único exercem funções na empresa em acumulação com as funções exercidas na CP – Comboios de Portugal, E.P.E., não auferindo qualquer remuneração na ECOSAÚDE, SA¹⁰. O Fiscal Único auferia anualmente 2.250€ (dois mil duzentos e cinquenta euros).

2. CONTRADITÓRIO

11. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13º da LOPTC, foram notificados os responsáveis identificados no quadro seguinte, na qualidade de Administradores Únicos no ano de 2019 para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019:

Cargo	Responsável	Período de responsabilidade
Administrador Único	Alfeu Pimentel Saraiva	01/01 a 24/04/2019
Administrador Único	Francisco Domingos Ribeiro Nogueira Leite	25/04 a 31/12/2019

⁷ Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pelas Leis n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

⁸ Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação atual.

⁹ Cfr. art.ºs 7.º a 12.º dos Estatutos da empresa. No que respeita ao órgão de fiscalização, a empresa optou por ter um Fiscal Único (ponto 6 do Relatório de Gestão e Contas de 2019 (na pág.25)).

¹⁰ Considerando o disposto no n.º 4 do art.º 20 do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

12. Foi igualmente citado o atual Administrador Único da ECOSAÚDE, SA e também o Conselho de Administração da CP – Comboios de Portugal, E.P.E., na qualidade de acionista única da ECOSAÚDE, SA.
13. Exerceram o direito do contraditório os Administradores Únicos¹¹ em exercício de funções em 2019, e o Administrador Único atual¹², sendo que as respetivas alegações constam, na íntegra, no Anexo V e foram consideradas no texto do relatório, sempre que considerado pertinente.
14. O Conselho de Administração da CP – Comboios de Portugal, E.P.E. não exerceu o direito do contraditório.
15. As alegações proferidas pelos responsáveis em nada contestam as matérias abordadas no relatório submetido a contraditório, pelo que se mantêm as conclusões e recomendações formuladas.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

16. Os trabalhos de verificação interna de contas realizados incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
 - a) Análise e conferência da Demonstração dos Fluxos de Caixa para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019-PG¹³, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas se encontram completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, adequadas à compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
17. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.

¹¹ De 01/01 a 24/04/2019, Alfeu Pimentel Saraiva e de 25/04 a 31/12/2019 Francisco Domingos Ribeiro Nogueira Leite.

¹² O atual Administrador Único exerceu também funções entre 25/04 a 31/12/2019.

¹³ Relativa à Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, II Serie, n.º 46, de 6 de março de 2019.

3.2. Prestação de contas e Instrução

18. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho¹⁴ e foram submetidos ao TC de acordo com a Instrução n.º 1/2019- PG.
19. As demonstrações financeiras inseridas no Relatório de Gestão e Contas incluem, para além do Balanço e da Demonstração e Resultados por naturezas, a Demonstração de Fluxos de Caixa (DFC) e a Demonstração de Alterações ao Capital Próprio (DACP), demonstrações que correspondem à aplicação do regime integral do SNC¹⁵. No entanto, a conta foi submetida ao TC ao abrigo do regime simplificado estabelecido para as pequenas entidades¹⁶.
20. No futuro, esta incoerência, entre o regime efetivamente aplicado e o selecionado para prestar contas ao TC, deve ser corrigida uma vez que, mesmo que a empresa se pudesse considerar uma pequena entidade face aos critérios estabelecido no art.º 9º do DL n.º 159/2009, na sua redação atual, os documentos de prestação de contas devem ser submetidos de acordo com o regime efetivamente aplicado.
21. Os documentos de prestação de contas foram remetidos, por via eletrónica¹⁷, a 17/03/2021, em incumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC¹⁸, tendo sido efetuado um pedido de justificação de remessa intempestiva da conta (PJRIC) ¹⁹. No entanto, apesar de a justificação apresentada ter sido aceite até ao dia 30/10/2020, apenas em março do ano seguinte foi concluído o processo e submetida a conta de 2019.
22. Em prestações de contas futuras, deve a entidade observar os prazos legalmente estabelecidos, sendo de salientar que a remessa intempestiva e injustificada das contas anuais pode constituir fundamento para a aplicação de multa nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 66º da LOPTC.
23. Pelo exame da Demonstração de Fluxos de Caixa constante do Relatório de Gestão e Contas da ECOSAÚDE, SA, do ano de 2019, apurou-se o seguinte:

¹⁴ Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

¹⁵ Tal como mencionado no ponto relativo ao “regime e organização contabilística” do mapa “caraterização da entidade” constante do processo de prestação de contas.

¹⁶ Pelo que não foi preenchido na plataforma eletrónica a DFC e a DACP.

¹⁷ Através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*.

¹⁸ Para a prestação de contas do ano de 2019, a efetuar em 2020, foram publicados diplomas legais que alteraram o prazo previsto no art.º 52.º da LOPTC: a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e o DL n.º 10-A/2020, de 13 de março. Assim, de acordo com estas disposições legais, conjugadas com o art.º 52.º da LOPTC, as contas individuais de 2019 poderiam ser prestadas ao TC até 15/07/2020, para sociedades comerciais cujas assembleias gerais poderiam realizar-se até 30/06/2020 (nos termos do n.º 1, do art.º 4º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, conjugado com o art.º 18º, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ambos nas redações atuais).

¹⁹ PJRIC n.º 694/2020, apresentado em 29/10/2020.



Unidade: €

01 de janeiro a 31 de dezembro 2019			
Débito		Crédito	
Saldo de abertura	-220 892	Saídas	2 450 114
Entradas	2 468 908	Saldo de encerramento	-202 098
Total	2 248 016,00	Total	2 248 016,00

Fonte: Demonstração de Fluxos de Caixa

3.3. Bases para a decisão

24. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram, em geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes.

3.3.1. Instrumentos de gestão e divulgação de informação

25. Nos termos do art.º 38.º e 39.º do RJSPE, o exercício da função acionista, nas empresas públicas, processa-se por via de deliberação da Assembleia-Geral, e as propostas de Plano de Atividades e Orçamento (PAO) são analisadas pela Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial (UTAM), que elabora o respetivo relatório.
26. Solicitada documentação comprovativa da aprovação do PAO nos termos estabelecidos a empresa veio informar que, *“(...) apresenta anualmente para aprovação da acionista única uma proposta de plano de atividades e orçamento para cada ano de atividade, reportado ao triénio.”* e que *“(...) o documento foi remetido à acionista única e tacitamente aprovado por esta.”*
27. Ainda que o Plano de Atividades e Orçamento do triénio de 2019/2021 mencione que *“A elaboração do orçamento de 2019 obedeceu às indicações da acionista da Ecosaúde SA, assim como da estratégia emanada pela Administração da empresa (...).”* é de salientar a necessidade deste documento ser aprovado expressamente e em obediência aos trâmites mencionados.
28. Do mesmo modo, o Relatório do Governo Societário (RGS) de 2019 não foi aprovado pela Assembleia Geral e não foi emitido o respetivo relatório de análise da UTAM, tendo a empresa informado que *“(...) Este documento foi enviado, apreciado e aprovado pela acionista única(...).”* e remetido um extrato da ata²⁰ do Conselho de Administração da CP - Comboios de Portugal, E.P.E. onde é mencionado que *“O CA tomou conhecimento do Relatório de Gestão e Contas e do Relatório do Governo da Sociedade de 2019 da Ecosaúde.”* Foi também disponibilizada cópia da Deliberação Unânime por Escrito, de

²⁰ Da reunião de 28 de abril de 2020.

28/04/2020, relativa à aprovação do Relatório de Gestão e as Contas de 2019, mas que é omissivo quanto ao Relatório do Governo Societário.

29. De acrescentar que consultado o *site* da UTAM, a ECOSAÚDE, SA consta como empresa pública que, em 2019, remeteu informação trimestral no SIRIEF, mas não foi localizada informação sobre a apreciação pela UTAM, do PAO e do RGS reportados a 2019²¹.
30. Acresce que, solicitado à empresa indicação sobre a divulgação de informação no sítio na internet, nos termos do estabelecido nos art.º 44.º a 47.º do RJSPE, nomeadamente a informação relativa ao PAO, aos documentos de prestação de contas, aos relatórios de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização, ao Relatório de Governo Societário, ao Código de Ética e ao Plano de Prevenção da Corrupção, a mesma informou que atualizou a sua página pública²² com a informação necessária.
31. Contudo, consultado o *site* da empresa, constata-se que a informação divulgada não cumpre integralmente e de forma atualizada a obrigação prevista no RJSPE²³, alertando-se a ECOSAÚDE, SA, para a necessidade de atualização da página de internet da empresa, com vista a dar cumprimento à divulgação da informação prevista no RJSPE.

3.3.2. Controlo trimestral da execução

32. Foram disponibilizados os relatórios trimestrais demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados no PAO e a sua apresentação ao titular da função acionista, em conformidade com o estabelecido no art.º 25.º do RJSPE. De salientar que os mesmos evidenciam, ao nível das grandes rubricas da Demonstração de Resultados, os montantes executados face aos valores orçamentados para ano de 2019, bem como uma breve análise sobre o cumprimento dos indicadores de execução, como se resume no quadro seguinte²⁴:

²¹ A UTAM divulga informação respeitante à CP, E.P.E. (acionista única da ECOSAÚDE, SA) sobre o PAO de 2019 (Relatório de Análise n.º 173/2020, de 14/07/2020) e sobre o RGS de 2019 (relatório de análise n.º 28/2019, de 21/02/2019).

²² <https://ecosaude.pt/informacao-publica/>.

²³ Por exemplo o último relatório e contas disponível respeita ao ano de 2017.

²⁴ Relativo aos valores acumulados no 4.º trimestre de 2019.



Unidade: Euros

RENDIMENTOS E GASTOS	Ano 2019		Variação	
	Execução	Orçamento	Execução-Orçamento	%
Vendas e serviços prestados	2 251 525	2 039 175	212 350	10%
Fornecimentos e serviços externos	-1 496 252	-1 284 185	-212 067	17%
Gastos com o pessoal	-704 849	-721 878	17 029	-2%
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	-2 661	-8 100	5 439	-67%
Outros rendimentos e ganhos	4 128		4 128	
Outros gastos e perdas	-22 633	-13 675	-8 958	66%
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	29 258	11 337	17 921	158%
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	-27 433	-56 805	29 372	-52%
Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)				
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)	1 825	-45 468	47 293	-104%
Juros e rendimentos similares obtidos				
Juros e gastos similares suportados	-13 151	-17 610	4 459	-25%
Resultado antes de impostos	-11 326	-63 078	51 752	-82%
Imposto sobre o rendimento do período	-6 932	-6 399	-533	8%
Resultado líquido do período	-18 258	-69 477	51 219	-74%

Fonte: Resposta ao ponto 3 c. do ofício 27765/2021, de 22 de julho e PAO 2019/2021.

Indicadores de execução	Execução	Meta
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos > 0	-84.639	2.834
Peso dos Gastos operacionais no Volume de negócios (em %)	117,8%	98,4%
Racionalização dos Gastos com Pessoal	179.245	180.470
Investimento de substituição	4.437	4.525
Redução do endividamento	-12.742	-7.669

33. De salientar que as metas relativas ao EBITDA, aos principais gastos operacionais e aos gastos com pessoal foram atingidas, não tendo sido possível cumprir os objetivos quanto ao investimento e à redução do endividamento, em resultado de ter sido necessário adquirir uma viatura no final de 2019.
34. Das rubricas que registaram aumentos na execução destacam-se Fornecimentos e Serviços Externos (1.496.252€), com um aumento de cerca de 17% (212.067€) face ao orçamentado, para o qual contribuíram os subcontratos (1.030.886€) e os gastos com despesas de medicina, que apresentaram um aumento de gastos quando comparados com o exercício de 2018.

3.3.3. Unidade de Tesouraria do Estado (UTE)

35. Em 31/12/2019, a desagregação da rubrica de “Caixa e depósitos” do Balanço apresentava os seguintes saldos:

Unidade: Euros

Descrição	31/12/2019	31/12/2018
Caixa	-	-
Depósitos à ordem		
IGCP	42 473	22 409
Banco Montepio	5 081	5 189
Total caixa e depósitos bancários	47 554	27 598
Descobertos bancários Millenium BCP - conta n.º 15 802798806	249 652	249 490
	202 098	221 892

Fonte: Relatório de Gestão e Contas de 2019

36. Verifica-se, assim, que a ECOSAÚDE, SA, não obstante estar sujeita ao cumprimento da Unidade de Tesouraria do Estado (UTE)²⁵, detinha na banca comercial depósitos no valor de 5.080,59€ (Banco Montepio) e um descoberto bancário no valor de 249.651.83€ (Banco Millennium BCP). No sentido de justificar a situação, a empresa remeteu ofício da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.²⁶, relativo ao pedido de exceção ao cumprimento da UTE para os anos de 2017 e 2018 e, quanto ao ano de 2019, informou que *“(...) por manifesto lapso dos Serviços, não encontramos evidência de ter sido instruído e realizado o pedido de exceção do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado ao IGCP, ao contrário do que temos disponível dos anos anteriores e subsequentes, designadamente o ano de 2020.”*
37. Consultada a conta do exercício de 2020²⁷, apura-se que a empresa mantém depósitos na banca comercial e menciona no respetivo Relatório e Contas de 2020 que, em 09/06/2020, foi pedida a renovação da autorização da dispensa do cumprimento da UTE, através do ofício ref.^a 107/AV, não tendo sido recebida resposta ao mesmo até à data do relatório (15/04/2021).
38. **Em sede de contraditório** os Administradores informam que *“(...) no ano de 2020 a situação já se encontra sanada no que respeita o cumprimento do princípio de unidade de tesouraria e respetiva autorização do IGCP (...)”* e junta despacho do Conselho de Administração da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., de 15 de novembro de 2021, através do qual foi concedida uma dispensa parcial do cumprimento da UTE, para os anos de 2021 e 2022²⁸, relativa ao carregamento dos cartões refeição; aos valores cobrados através da vertente credora dos débitos diretos; às garantias bancárias que não possam ser substituídas depósitos caucionados; operações de *leasing*, *factoring* e afins e empréstimos bancários. Assim, a ECOSAÚDE, S.A deve diligenciar no sentido de dar cumprimento a este

²⁵ Nos termos do art.º 28º do Decreto-Lei n.º 133/2013 conjugado com o art.º 141.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2019, conjugado com o n.º 3.

²⁶ Ofício do IGCP n.º SGC –19412, de 19 de dezembro de 2017.

²⁷ Conta n.º 4826/2020.

²⁸ Ofício com a Ref.^a: ADM/7/FNL, datado de 13 de janeiro de 2022, remetido ao Tribunal através de email com o Registo n.º 1619/2022, de 4 de fevereiro.

despacho, movimentando todos os valores não excecionados através de contas sediadas no IGCP.

39. No que concerne à divergência de 762,28€ entre a rubrica “Financiamentos obtidos” do Balanço e os valores evidenciados como saldo contabilístico do Modelo 12-1 – Síntese das Reconciliações Bancárias, em outros depósitos, a mesma foi justificada pela ECOSAÚDE, SA tendo sido corrigido este último mapa, pelo que a situação ficou regularizada.

3.3.4. Financiamento obtido

40. Considerando que a ECOSAÚDE, S.A apresentava, em 31/12/2019, um valor de dívida de 514.132€, relativa a financiamento de curto e de médio prazo, foi solicitada informação sobre o cumprimento do art.º 29.º do RJSPE, nomeadamente sobre a existência de eventuais comunicações com o IGCP nesta matéria.
41. A empresa esclarece que a dívida é composta por “(...) *Outros mútuos à Empresa-mãe, no valor de 264.480€ (...)*” e um “(...) *Descoberto bancário junto do Banco Millennium BCP de 249.652€.*”.
42. Quanto à dívida remunerada²⁹, contratualizada com a acionista única, entende a ECOSAÚDE, SA que, não sendo a CP, E.P.E. uma instituição financeira, a situação não colide com o estabelecido no art.º 29.º do RJSPE.
43. Acerca do financiamento por Descoberto bancário junto do Banco Millennium BCP, justifica que “(...) *numa primeira análise, colidiria com o preceito legal acima referido, mas informamos que esta operação foi contratada antes da publicação do Decreto-lei n. 133/2013, de 3 de outubro, mais especificamente, resulta de 22 de junho de 2001 e num quadro acionista diferente do atual, em que era acionista única da Ecosaúde a empresa FERNAVE (...)* (empresa hoje também totalmente detida pela CP COMBOIOS DE PORTUGAL EPE).”
44. Não obstante os esclarecimentos prestados, nos termos estabelecidos no n.º 5 do art.º 29.º do RJSPE todas as operações de financiamento contratadas pelas empresas públicas, independentemente do respetivo prazo, deverão ser comunicadas ao IGCP, EPE no prazo de 30 dias após a celebração dos respetivos contratos ou das respetivas renovações, situação que não ocorreu.
45. Acresce o facto de as empresas públicas não financeiras do sector empresarial do Estado, que, numa base anual, apresentem capital próprio negativo, só poderem aceder a financiamento junto de instituições de crédito com prévia autorização da Direção-Geral do

²⁹ Evidenciada no balanço pelo montante de 230.985€ em passivo não corrente e de 33.495€ em passivo corrente.

Tesouro e Finanças³⁰, pelo que se impõe nesta matéria o cumprimento rigoroso da disposição do RJSPE indicada.

46. De mencionar, quanto ao contrato de suprimento que esteve na base do empréstimo da CP, E.P.E., que existe um acordo de pagamento da dívida³¹, celebrado em 30/09/2016³², com efeitos a 01/10/2017, através do qual foi estabelecido um Plano de Pagamentos³³ que prevê a amortização total da dívida em 01/09/2023.
47. As operações subjacentes ao financiamento obtido (financiamento do acionista e descoberto bancário), estiveram na base do apuramento de 13.151€ na rubrica “Juros e gastos similares”³⁴ decorrentes dos juros suportados com o empréstimo da Empresa-mãe de 5.878€ e os juros suportados com o descoberto bancário, de 7.273€.

3.3.5. Demonstrações financeiras

48. Da análise do Balanço, salienta-se a rubrica de “Devedores por acréscimos de rendimentos”³⁵, que reflete serviços contratualizados com clientes, prestados em 2019 e faturados em 2020, no montante de 154.718€, relativos, essencialmente, a saúde e segurança no trabalho, no valor de 59.408€ e 43.435€, ainda em conferência ou aguardando emissão de nota de encomenda, e relativos à contratualização de um seguro de gestão de riscos de sinistros, no valor de 50.000€, cujo contrato com a companhia de seguros ainda não estava formalizado.
49. Em 2019 verifica-se um acréscimo, face a 2018, de cerca de 42% (46 mil euros) na rubrica de fornecedores, evolução que a empresa justifica com o seguinte: *“(...) a rubrica de fornecedores acaba por ser sempre a parcela que equilibra a tesouraria, consideradas as possibilidades reais em cada momento (...) Tendo em conta a escassa libertação de meios da Ecosaúde no ano 2019 (Variação de caixa e seus equivalentes positiva de 18.794€) não foi possível ir mais longe no pagamento deste tipo de responsabilidades no ano 2019”. Mais, “(...) no último dia do ano, após hora de fecho de operações do banco IGCP, recebemos cerca de 22 milhares de Euros de pagamentos de clientes e já não foi possível efetuar pagamentos a fornecedores com esta verba. No caso da conta do Banco Millennium BCP, esgotamos até ao limite do descoberto bancário com cumprimento de todas as obrigações possíveis nesta sede.”*

³⁰ A qual solicita parecer do IGCP, E.P.E., quanto às condições financeiras aplicáveis.

³¹ Que em 2016 ascendia a 300.000€.

³² E respetivos aditamentos, assinados em 01/06/2018 e em 01/01/2020 (2.º aditamento através do qual se reduziu o spread de 3% para 2,5%).

³³ Em nota ao documento é referido que “A taxa final a considerar a partir de junho de 2018 será ajustada em função da taxa Euribor em vigor, sendo a taxa e o valor a pagar apresentados no plano de pagamentos a partir dessa data meramente indicativos.”

³⁴ Nota 28 do Anexo às Demonstrações Financeiras.

³⁵ Nota 13 do Anexo às Demonstrações Financeiras.

50. No mesmo sentido, verifica-se, de acordo com a informação constante do relatório de gestão e contas, na parte relativa à evolução do prazo médio de pagamento (PMP)³⁶, que em 2019 o PMP a fornecedores foi de 33 dias, tendo aumentado 6 dias relativamente a 2018.
51. A ECOSAÚDE, SA tem vindo a apresentar Resultados Transitados negativos de anos anteriores, estes tem vindo a aumentar designadamente, no exercício de 2019 registando uma variação negativa de 44% face ao ano anterior, em resultado da incorporação do Resultado Líquido negativo de 2018 (-76.980€).
52. Ainda assim, de acordo com os Resultados obtidos no exercício de 2020, perspectiva-se que em 2021, os resultados Transitados, ainda que negativos, diminuam, uma vez que em 2020 os Resultados Líquidos voltam a ser positivos, o que já não acontecia desde 2017.

Unidade: Euros

	2016	2017	2018	2019	2020
RT	-178 129	-173 764	-173 096	-250 076	-268 334
RL	4 365	668	-76 980	-18 258	1 91 912

Fonte: Relatórios de Gestão e Contas dos exercícios de 2016 a 2020.

53. A rubrica de Outros gastos e perdas ascendeu aos 22.633€, dos quais 13.097€ respeitam a correções de exercícios anteriores (contabilizados na conta #6881). Indagada a empresa sobre a natureza destes registos contabilísticos, esta veio esclarecer que correspondem a rendimentos de exercícios anteriores (6.519€) e reconhecimento de gastos de exercícios anteriores (6.578€).
54. A Empresa não deu cumprimento escrupuloso ao disposto na LOPTC, na medida em que, no exercício de 2019 deu-se a substituição do Administrador Único e não foram apresentadas contas relativas a cada um dos períodos de responsabilidade nem foi submetido qualquer pedido no sentido de ser apresentada uma conta relativa a todo o ano de 2019. Não obstante, considera-se de aceitar esta situação pelo facto de ambos os Administradores se encontrarem identificados no mapa “Responsáveis” e porque, em situações análogas, o Tribunal de Contas tem vindo a autorizar a prestação de conta única mesmo quando se verifica a substituição total dos responsáveis³⁷.
55. Por fim, alerta-se a ECOSAÚDE, SA para o facto de os valores inseridos nos ficheiros “xml”, na plataforma eletrónica de prestação de contas, deverem ser preenchidos sem arredondamentos de qualquer ordem, sem prejuízo de ser admitida, no âmbito dos

³⁶ Em consulta ao site da empresa a lista de valores em dívida a fornecedores, conforme número 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, não está atualizada, os últimos dados reportam aos anos de 2017/2018.

³⁷ Situação também prevista no n.º 4 do ponto III da Instrução n.º 1/2019 – PG, publicada no DR 2.ª série, n.º 46, de 6 de março.

relatórios de atividades e contas, a apresentação dos dados de natureza financeira arredondados³⁸.

56. Não existem recomendações constantes de relatórios de Verificação Interna de Contas homologados em sessão da 2.^a Secção.

3.4. Certificação Legal de Contas/ Relatório e Parecer do Fiscal Único

57. O Fiscal Único procedeu à emissão do relatório e parecer sobre as contas e propostas apresentadas pelo Administrador Único, relativos ao exercício de 2019, em 20 de abril de 2020, de acordo com o qual:

“1. O Relatório de Gestão apresentado pelo Administrador Único seja aprovado;

“2. As contas anuais apresentadas pelo Administrador Único sejam aprovadas;

“3. A proposta de aplicação de resultados apresentada pelo Administrador Único seja aprovada;

“4. Sejam aprovadas as medidas necessárias com vista à recomposição do capital da Sociedade.”.

58. As contas foram também objeto de **Certificação Legal das Contas**, emitida pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas RCA – Rosa, Correia & Associados - SROC, S.A., tendo sido emitida um opinião sem reservas e com uma ênfase, de acordo com a qual *“(...) as demonstrações financeiras (...) apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da ECOSAÚDE – Educação, Investigação e Consultoria em Trabalho, Saúde e Ambiente, S.A., em 31 de dezembro de 2019 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com as Normas de Contabilidade e de Relatório Financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística.”.*

59. A ênfase emitida está relacionada com a pandemia decorrente do “COVID 19”, e com o facto de *“À data da elaboração deste relatório, tal como referido na nota 31. anexa às demonstrações financeiras (Acontecimentos após a data de balanço), não existem condições para quantificar os seus impactos para a Entidade.”*

60. Na CLC foi ainda considerada a seguinte Incerteza material relacionada com a continuidade: *“As demonstrações financeiras da Entidade foram preparadas de acordo com o pressuposto da continuidade das operações (...), pese embora o deficit do seu capital próprio, por força de prejuízos anuais acumulados. Assim, a prossecução das operações da Entidade depende totalmente do apoio financeiro do seu acionista único, a CP — Comboios de Portugal, E.P.E.,*

³⁸ Cfr. ponto 18 da Resolução n.º 2/2020-2.^a Secção, de 03 de dezembro, de acordo com o qual *“Os ficheiros xml, disponíveis na plataforma eletrónica de prestação de contas, devem ser preenchidos sem arredondamentos de qualquer ordem, sem prejuízo de ser admitida, no âmbito dos relatórios e contas/relatórios de atividades e contas/relatório de gestão, a apresentação dos dados de natureza financeira arredondados.”*

da possibilidade de rever os contratos de prestação de serviços com o seu principal cliente e da capacidade de obtenção de recursos financeiros externos.”

61. Atento à situação líquida da empresa, que coloca a ECOSAÚDE, S.A no âmbito do artigo 35º do Código das Sociedades Comercias e ao mencionado no parágrafo anterior, questionou-se a empresa sobre as medidas adotadas, nesta matéria, designadamente sobre a proposta apresentada no Relatório e Parecer do Fiscal Único.
62. A ECOSAÚDE, SA veio informar que, “*Durante o ano de 2020, em consequência do aumento de atividade relacionado com serviços extraordinários de saúde direcionados ao risco pandémico junto dos nossos clientes e também devido à recomendação controlo de gastos da acionista única, o Resultado Líquido do ano aumentou consideravelmente e, conseqüentemente, o Capital Próprio da empresa voltou a ser positivo. Neste contexto, a Certificação Legal de Contas do ano 2020 já não relata ênfase da “Incerteza material relacionada com a continuidade”.*

Acrescenta ainda, que (...) no final do 1.º semestre de 2021, já foi reposto em mais de metade do Capital Social no final do primeiro semestre 2021 e assim, atualmente, a empresa já não se encontra âmbito do artigo 35º do Código das Sociedades Comercias.”.

63. Consultada a Certificação Legal das Contas do ano 2020, não consta qualquer “*Incerteza material relacionada com a continuidade*”. Contudo, no mesmo documento é relatada a seguinte ênfase relacionada com a situação líquida da empresa: “*(...) não obstante os resultados positivos obtidos no exercício de 2020, salientamos que, por força dos resultados negativos acumulados até 2019, o capital subscrito da Entidade está perdido em mais de metade, o que se enquadra no disposto no artigo 35º e 171.º do Código das Sociedades Comerciais, pelo que o acionista único, informado desta situação, deverá tomar as medidas julgadas convenientes para a ultrapassar.”.*

4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

64. As situações identificadas nas “bases para a decisão”, relativas:

- a) Ao cumprimento da LOPTC quanto à prestação de contas;
- b) À aplicação do regime jurídico do setor empresarial do Estado;
- c) À integral observância do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado,

afetam os documentos de prestação de contas sob exame e dão origem a casos de desconformidade com legislação em vigor. Ainda assim, as contas reúnem as condições para serem objeto de **homologação com recomendações** tendentes a suprir as situações detetadas.

5. RECOMENDAÇÕES

65. Em face do exposto no presente relatório, recomenda-se ao administrador da ECOSAÚDE – Educação, Investigação e Consultoria em Trabalho, Saúde e Ambiente, SA:
- a) O cumprimento das regras estabelecidas no Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, designadamente quanto:
 - ✓ Ao cumprimento do princípio da unidade de tesouraria;
 - ✓ À aprovação dos planos de atividade e orçamentos e dos relatórios do governo societário;
 - ✓ À observância das condições quanto ao endividamento;
 - ✓ Ao dever de divulgação de informação.
 - b) À observância da LOPTC e da Instrução n.º 1/2019-PG quanto aos prazos e forma de prestação de contas;
 - c) À observância das resoluções anuais de prestação de contas quanto aos arredondamentos dos valores das demonstrações financeiras inseridas nos ficheiros de prestação de contas.

6. EMOLUMENTOS

66. Os emolumentos são calculados nos termos dos n.ºs 3 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

67. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29º da LOPTC.

8. DECISÃO

68. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o Relatório de homologação com recomendações da verificação interna da conta da ECOSAÚDE – Educação, Investigação e Consultoria em Trabalho, Saúde e Ambiente, S.A, relativa ao exercício de 2019;
- b) Remeter o Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório e ao Presidente do Conselho de Administração da CP – Comboios de Portugal, E.P.E.;
- c) Solicitar à Gerência da ECOSAÚDE – Educação, Investigação e Consultoria em Trabalho, Saúde e Ambiente, S.A. que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos;
- d) Remeter o Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
- e) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- f) Fixar os emolumentos a pagar, nos termos do ponto 6 do relatório, no montante 1.716,40€.

Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 2022.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Mário António Mendes Serrano)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

ANEXO I – Responsáveis da ECOSAÚDE, S.A.

Cargo	Responsável	Período de responsabilidade
Administrador Único	Alfeu Pimentel Saraiva	01/01 a 24/04/2019
Administrador Único	Francisco Domingos Ribeiro Nogueira Leite	25/04 a 31/12/2019

ANEXO II – Conta de emolumentos

ARTIGO 9.º n.º	INCIDÊNCIA	EMOLUMENTOS
	ECOSAÚDE - Educação, Investigação e Consultoria em Trabalho, Saúde e Ambiente, S. A.	
	Resultado líquido	-18,258.00
		0.00
3	1.0% s/	-18,258.00
5	Limite mínimo nos termos do n.º 5 do artigo acima referido	1,716.40
	Total de emolumentos. (Euros)	1,716.40

ANEXO III – Ficha técnica

Auditora - Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora - Chefe	Maria da Luz Barreira
Técnico	Maria de Fátima Costa

ANEXO IV – Organização do processo

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato inicial e processo da conta n.º 5987/2019; Contraditório; Anteprojeto de relatório	1 a 215



ANEXO V – Contraditório

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : FNLEITE@cp.pt
Data/hora : 2022-01-31 11:13:00

Registo nº : 1619/2022
Data/hora : 2022-02-04 12:27:19
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : ECO TC - Resposta 20210113_signed.pdf; Anexo I - Despacho IGCP 2021-832.pdf; ECO TC - Resposta 20210113_signed.pdf; Anexo I - Despacho IGCP 2021-832.pdf;

De: Eduardo Martins Pereira
Enviada: 13 de janeiro de 2022 12:49
Para: mariafatima.costa@tcontas.pt; Econtas <Econtas@tcontas.pt>
Cc: LEITE, Francisco Nogueira <FNLEITE@cp.pt>
Assunto: Vossa ref.º: Conta N.º 5987/2019 DA III.2
Importância: Alta

Exma. Senhora Auditora-Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos,
Bom dia,

Na sequência de vossa solicitação em carta endereçada à Ecosaúde SA em 15 de dezembro de 2021, cumpre-nos remeter a nossa resposta.

Antecipadamente grato pela atenção dispensada, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Eduardo Martins Pereira
Diretor Geral
Rua do Polo Sul, 2A
Parque das Nações
1990-273 Lisboa
empereira@ecosaude.pt
T 211 021 608
F 213 978 838
www.ecosaude.pt



Exmo. Senhor
Diretor Geral do Tribunal de Contas
Dr. Paulo Jorge Nogueira da Costa
Exma. Senhora Auditora-Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos
Av. da República, 65
1050-189, Lisboa

Lisboa, 13 de janeiro de 2022

Nossa Ref.ª: ADM/7/FNL

Vossa Ref.ª: Processo n.º 5987/2019 DA III.2

Exmos. Senhores,

Acusamos a receção da V. carta, datada de 15 de dezembro 2021 e por nós recebida no dia 17 de dezembro 2021, a qual mereceu a nossa melhor atenção e muito agradecemos.

Esta nossa missiva tem apenas por objectivo aclarar alguns assuntos e não pretende, de algum modo, o objetivo de exercício de pronúncia ou contestação à homologação da conta de gerência do ano 2019 e respetiva proposta de recomendações, que acolhemos e iremos seguir escrupulosamente no futuro.

Permitimo-nos, contudo, salientar os seguintes aspectos:

I - Das regras estabelecidas no RJSPE

a) Do cumprimento do princípio de unidade de tesouraria

Como constatado por V. Exas., no ano de 2020 a situação já se encontra sanada no que respeita o cumprimento do princípio de unidade de tesouraria e respetiva autorização do IGCP (vide anexo I).

b) Da aprovação dos Planos de Atividade e Orçamentos e Relatório do Governos Societário

Para além da tramitação interna seguida no passado, de futuro iremos propor a aprovação em Assembleia Geral do Plano de Atividades e Orçamento e do Relatório do

Lisboa • Porto • Barreiro • Entroncamento • Faro

Rua do Polo Sul, Nº 2A Parque das Nações 1990-273 LISBOA
T 211 021 600 F 213 978 838 www.ecosaude.pt



Governos Societário. Depois de aprovados, enviaremos prontamente estes documentos à entidade própria do Ministério das Finanças, nomeadamente à UTAM, para os devidos efeitos.

c) Da observância das condições de endividamento

Vamos comunicar ao IGCP as condições atuais da operação de financiamento de curto prazo junto da banca comercial. Na ocasião da respetiva renovação, também informaremos o IGCP das condições da operação de financiamento.

II – Da LOPTC e da Instrução N.º 1/2019 quanto aos prazos e forma de prestação de contas

a) Do dever de divulgação e informação

De facto, a conta de gerência do ano de 2019 foi submetida fora de prazo. Esta situação deveu-se a uma circunstância excecional do ano 2020, onde experienciamos o início de uma pandemia, situação que muito exigiu dos recursos que a empresa detém. Neste período excecional, a empresa teve de reconfigurar-se rapidamente para dar assistência e resposta a novas necessidades de clientes na área da saúde e segurança no trabalho.

b) Das resoluções anuais de prestação de contas quanto aos arredondamentos dos valores das demonstrações financeiras

Iremos conformar a informação relatada de acordo com o exposto por V.ªs Ex.ªs.

c) Da substituição da Administrador Único durante o exercício económico

Em caso de eventual mudança de administração no decorrer do exercício, solicitaremos o respetivo pedido de autorização de prestação de conta única a que V.ªs Ex.ªs aludem.



III – Outras considerações

- a) Da harmonização da informação do Relatório de Gestão e Contas com o regime de submissão na plataforma das contas

Pese embora a Ecosaúde preencha os critérios para ser considerada uma pequena entidade, o Relatório de Gestão e Contas divulga o regime integral do SNC.

Na conta de gerência do ano 2021, iremos relatar em conformidade com o regime integral.

- b) Da divulgação da informação no sítio da internet

Até ao final deste mês estarão divulgados todos documentos que faltam em página específica do nosso sítio de internet.

Neste contexto e face ao exposto vimos solicitar a homologação da conta do exercício do ano de 2019.

Agradecendo antecipadamente a atenção que V.ªs Ex.ªs possam emprestar a este assunto mas sobretudo a colaboração recebida apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

O Administrador Único

(Francisco Domingos Ribeiro Nogueira Leite)



 IGCP Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública	INFORMAÇÃO	Ref.º UE: SGC nº 210 Data: 2021.11.15
De: ACL/SGC	Para:	
Doc. Relacionados:	C/c:	
Assunto: ECOSAÚDE - Despacho sobre o pedido de dispensa de cumprimento da UTE		

Parecer (Coord.) Concordo. Para autorização do CA. Rui Nascimento Digitally signed by Rui Nascimento Date: 2021.11.15 14:28:19 Z	Despacho (CA) Autorizado. Digitally signed by Maria Rita Gomes Granger Date: 2021.11.15 18:15:06 Z
---	---

ENQUADRAMENTO

Não tendo sido publicado o Decreto-Lei de Execução Orçamental para o corrente ano, e nos termos do estabelecido pelo nº 5, do artigo 172.º, da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, conjugado com o disposto pelo nº 5, do artigo 115º do Decreto-Lei nº 84/2019, de 28 de junho, diploma que estabelece as normas de execução do Orçamento de Estado para o ano de 2019, é determinado que *"Em situações excecionais devidamente fundamentadas, a pedido do serviço ou organismo, o IGCP, E.P.E. pode autorizar a dispensa do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, pelo prazo máximo de dois anos, ..."*.

Tendo presente o enquadramento legal, a ECOSAÚDE – Educação, Investigação e Consultoria em Trabalho, Saúde e Ambiente, SA enviou ao IGCP um pedido de exceção ao cumprimento da Unidade da Tesouraria do Estado (UTE), a coberto do ofício nº 278/AN/2021, de 13 de setembro, que se apresenta no anexo I desta informação.

No sentido de clarificar e quantificar os serviços bancários objeto do pedido de dispensa, o IGCP solicitou à ECOSAÚDE o preenchimento do quadro de "Pedido de Dispensa de Cumprimento da Unidade de Tesouraria do Estado", o qual se encontra também incluso no anexo I da presente informação.

ANÁLISE

A ECOSAÚDE identificou os seguintes serviços bancários como motivos para sustentar o pedido de dispensa da UTE apresentado.

1. Cartões Pré-Pagos

O IGCP não disponibiliza cartões pré-pagos, para o pagamento de refeições. O pagamento do subsídio de refeição aos colaboradores pode ser efetuado por outro meio de pagamento, no entanto, sem os benefícios que a utilização destes cartões permite usufruir.

2. Débitos Diretos (vertente credora)

O IGCP não fornece o serviço de cobranças através da vertente credora dos débitos diretos.

3. Garantias Bancárias

O IGCP não presta garantias bancárias, uma vez que não possui enquadramento legal para o efeito.

Sempre que tal seja possível, as garantias bancárias devem ser substituídas por depósitos caucionados, serviço que o IGCP disponibiliza.

4. Contratos de *leasing*, *factoring* e afins / empréstimos bancários (curto, médio ou longo prazo)

O IGCP não assegura qualquer operação ativa uma vez que não possui enquadramento legal para o efeito.

PROPOSTA

Em face do exposto, propõe-se que o despacho do IGCP, no sentido de excecionar, para os anos de 2021 e 2022, somente os valores:

- a) Necessários ao carregamento dos cartões refeição;
- b) Cobrados através da vertente credora dos débitos diretos, os quais devem ser transferidos para contas da ECOSAÚDE abertas no IGCP, com uma periodicidade quinzenal;
- c) Das garantias bancárias que não possam ser substituídas depósitos caucionados;



- d) Inerentes às operações de *leasing*, *factoring* e afins (montantes estritamente necessários para a prestação desse serviço pelo banco);
- e) Dos empréstimos bancários contraídos (montantes estritamente necessários para o serviço do empréstimo, nas datas previstas para o efeito).

Os restantes valores devem, pois, ser movimentados pela ECOSAÚDE através de contas no IGCP, pela utilização dos serviços bancários disponibilizados por esta Agência.

Caso mereça a concordância superior, propõe-se ainda o envio da presente informação à DGO, à IGF, à DGTF e à ECOSAÚDE, comunicando o teor do despacho proferido.

À Consideração Superior,

Digitally signed by
Maria de Fátima
Almeida Amaral
Nepomuceno da
Silva
Date: 2021.11.15
12:19:11 Z



REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : [REDACTED]
Data/hora : 2022-01-31 12:52:00

Registo nº : 1783/2022

Data/hora : 2022-02-08 15:08:17

Serviço : DAIII

Email : daiii@tcontas.pt

N. Anexos : 2

Anexos : ECO TC - Resposta 20210113_signed.pdf; Anexo I - Despacho IGCP 2021-832.pdf; ECO TC - Resposta 20210113_signed.pdf; Anexo I - Despacho IGCP 2021-832.pdf;

De: A P Saraiva <[REDACTED]>

Enviada: 31 de janeiro de 2022 12:52

Para [REDACTED] pt; Maria Fatima Costa <MariaFatimaCosta@tcontas.pt>

Cc: Econtas@tcontas.pt, Eduardo Martins Pereira <[REDACTED]>

Assunto: Fwd: Vossa ref.ª: Conta N.º 5987/2019 DA III.2

Exma. Senhora Auditora-Coordenadora, Dra. Ana Teresa Santos,

Exmo. Senhor Administrador Único, Dr Francisco Nogueira Leite,

Boa tarde.

Em conformidade com o que conversámos e satisfazendo o pedido expresso infra, venho dar o meu acordo à resposta preparada pela Ecosaúde, a enviar ao Tribunal de Contas, e que consta do ficheiro anexo "ECO TC - Resposta 20210113_signed.pdf".

Com os meus cumprimentos,

Alfeu Pimentel Saraiva